

TC/004320/2020

Objeto: Representação referente as contratações emergenciais dos serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados, bem com em face do Pregão Eletrônico nº 2/2018/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos teatros dos CEUs e em face da Consulta Pública nº 21/2019/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUS) pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo - SME/SP.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannazi, Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação formulada por PREDILAR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, contra o Edital do Pregão Eletrônico 90995/2024/SMS, processo SEI nº N° 6018.2024/0099016- 8, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia de manutenção, conservação predial, limpeza técnica, controle de pragas e higienização de caixas d'água, de edifícios administrativos, na Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ) / Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (COSAP), no Núcleo Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde (NLCQS) da Vila Guilherme, e nas bases do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) nos equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde conforme especificações técnicas constantes dos Cadernos anexos.

Retornam os Autos a esta Secretaria Geral após os seus Pareceres de peças 83 e 84, onde, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Alertou, ainda, que o presente se encontrava pendente de redistribuição para outro Conselheiro Relator (peça 73).

O Nobre Conselheiro Presidente, peça 92, procedeu a designação para a Relatoria do Recurso interposto à peça 72 para o Exmo. Senhor Conselheiro Eduardo Tuma.

Atendendo a determinação do Nobre Conselheiro Relator, a Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 95 e 96, reiterando Parecer anterior, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 99, declarando ciência do quanto acrescido, igualmente reiterou seu recurso, requerendo que seja conhecido e provido.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que o Recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra decisão anterior que julgara procedente a representação,

alegando que os órgãos técnicos nunca haviam apontado irregularidades e que a decisão se baseou em relatórios que não faziam parte do processo original.

Entretanto, a Assessoria Jurídica destacou que auditorias posteriores comprovaram a irregularidade das contratações devido à falta de planejamento da Secretaria Municipal de Educação, e, ao final, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão que considerou procedente a representação.

Na análise de mérito, para evitar a mera repetição, me reporto na íntegra às manifestações desta Secretaria Geral constantes das peças de 83 e 84, onde a d. Secretária Geral à época acompanhou o Parecer opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e, no mérito, pelo seu não provimento.

Cumprir informar que, conforme publicação no DOC em 01/05/2021 em anexo, o procedimento licitatório foi homologado e os lotes foram adjudicados às empresas vencedoras LUME SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. e BAKMAR ELETRÔNICA LTDA.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Controle Externo

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.